



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003314/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.723 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente SESI SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O mero inconformismo da parte quanto aos argumentos e fundamentos de decidir do v. acórdão de primeira instância não tem o condão de caracterizar o cerceamento de seu direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que a recorrente deixou de insurgir-se contra o mérito do lançamento contra em si efetuado, outra não pode ser a conclusão, senão pela sua manutenção, sobretudo quando a sua alegação de que os valores cobrados já foram objeto de pagamento não ter sido comprovada de forma cabal nos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls. 368/378 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.2904 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

O relatório fiscal apontou que a recorrente foi objeto de verificações Preliminares Obrigatórias sendo que, no cotejo declaração versus escrituração, com o auxílio do sistema Contágil, foi apurada a ocorrência de discrepâncias em relação a pagamentos efetuados a empregados e a trabalhadores autônomos, conforme abaixo:

(i) Verificou-se na escrita contábil a ocorrência de pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação;

(ii) Verificou-se, também, que as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

(iii) Verificou-se ainda que uma parcela desses pagamentos (segurados empregados e contribuintes individuais) deixou de ser declarada em GFIP.

A recorrente foi então intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências de base de cálculo verificadas no confronto GFIP versus Folha de Pagamentos em relação à remuneração de empregados e de contribuintes individuais, bem como em relação aos descontos de contribuições dos respectivos segurados, bem como para apresentar GFIP com as remunerações não declaradas no período de 10/2005 a 13/2007.

Mesmo prestados os esclarecimentos requeridos, a recorrente deixou de apresentar as GFIP's retificadoras, motivo pelo qual foram considerados como fatos geradores do lançamento em análise

LEVANTAMENTO D1 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE OFÍCIO refere-se as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas à seguridade social e as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências

de 10/2005 e 13/2005; 01/2006 a 09/2006; 11/2006 a 02/2007; 04/2007 a 10/2007; 12/2007 e 13/2007.

LEVANTAMENTO D2 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE MORA refere-se as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas a seguridade social e às contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências de 11/2005 e 12/2005; 10/2006; 03/2007 e 11/2007.

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

O lançamento foi impugnado, todavia, em sua peça a recorrente, dentre outros fundamentos, reconheceu a procedência do lançamento efetuado, todavia, defendendo-se no sentido de que as diferenças apontadas no relatório fiscal foram devidamente quitadas, quando o mesmo fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca das diferenças apuradas.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os pagamentos de contribuições sobre o salário-educação e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Na assentada de 11 de julho de 2012, esta Eg. Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, para que viessem aos autos informações acerca dos pagamentos das diferenças lançadas no presente processo e que a recorrente sustenta ter efetuado o pagamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Em sede preliminar a recorrente sustenta a que o seu direito de defesa restou cerceado pelo v. acórdão de primeira instância, na medida em que este indeferiu o seu pedido de perícia, entendendo pela não apropriação dos pagamentos que efetuou, apesar de ter reconhecido que os mesmos ocorreram.

Sem razão.

O fato do julgamento de primeira instância ter deixado de apropriar os pagamentos efetuados, em nenhum momento pode vir a ser considerado como motivo que ensejou o cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois a negativa na apropriação e do afastamento do pedido de perícia fora devidamente fundamentada pelo julgador, quando expôs os motivos pelos quais entendia que a tese levantada na impugnação da recorrente, deveria ser afastada.

O mero inconformismo da parte relativamente ao resultado do julgamento de primeira instância, por si só, não autoriza o reconhecimento do cerceamento de seu direito de defesa, de modo a justificar a declaração de nulidade do julgamento a quo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto as diferenças apuradas no presente auto de Infração, a recorrente sequer contestou o lançamento. Ao contrário, com ele concordou, todavia, sustentando ter efetuado o pagamento das mesmas, de sorte que outra não poderia ser a conclusão, senão pela anulação do Auto de Infração em decorrência do pagamento.

Ao levar a efeito o cumprimento do resultado de diligência solicitado, o ilustre auditor fiscal levou a efeito intimação da recorrente para que apresentasse planilha apontando as divergências entre os recolhimentos efetuados a maior e os valores declarados em GFIP, juntamente com a respectiva GFIP retificadora.

Vejamos o que constou do pedido:

9. A pedido deste Auditor Fiscal, foi comandando Procedimento Fiscal de Diligência - DRF 0951146, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 09.20100.2014.00334, sendo emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, em 23/04/2014, recepcionado pelo Coordenador do Contencioso – DIJUR – FIESC, Dr. André Luiz de Carvalho Cordeiro, as 16:30 horas do dia 24/04/2014. A Diligência transcorreu da seguinte forma:

9.1. No referido TIPF constou a solicitação para apresentação dos seguintes documentos:

Planilha de Cálculo demonstrando valores recolhidos a maior em relação àqueles declarados em GFIP, por competência, discriminados por estabelecimento;

GFIP retificadora, com declaração dos valores corretos, para inclusão dos valores recolhidos à maior, por competência, de cada estabelecimento

E a recorrente, em resposta apresentou dois CDS, sobre os quais, após análise, concluiu-se o seguinte:

10. Em que pese a afirmação do SESI, em seu Ofício de encaminhamento dos arquivos digitais, que teria atendido as solicitações da Fiscalização, a realidade passou bem longe disso. Os dois (2) CDS entregues contem, cada um deles, três (3) arquivos digitais relativos aos períodos fiscalizados de 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Entretanto, as planilhas constantes dos referidos arquivos referem-se apenas ao desmembramento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) de cada período.

11. Não houve, portanto, atendimento por parte do contribuinte às informações solicitadas pela fiscalização.

Em face do não atendimento das solicitações do auditor, finalizou sua resposta no sentido da impossibilidade de atendimento ao que requerido por esta Turma, apontando não ter sido comprovada a existência dos recolhimentos relacionados com a míngua da existência de provas dos recolhimentos e esclarecimentos não prestados pelo contribuinte.

Da análise de sua resposta, percebo que desta vez o mesmo levou a efeito as providências necessárias para efetuar a correlação entre eventuais pagamentos a maior e o objeto do presente lançamento, sem êxito, no entanto em efetuar tal correlação, diante do fato da própria recorrente não ter apresentado documentação dos recolhimentos a maior e esclarecimentos sobre as diferenças.

Ressalto que as conclusões do fiscal também não foram especificadamente contestadas pela recorrente.

Logo, realmente não restou possível efetuar eventual correlação no presente caso, de modo que entendo por não comprovada de forma cabal a existência de recolhimentos a maior que possam ou deveriam ter sido aproveitados no presente lançamento.

Processo nº 11516.003314/2010-51
Acórdão n.º **2401-003.723**

S2-C4T1
Fl. 505

Assim, considerando que a recorrente, deixou de impugnar a exigência fiscal, defendendo-se sobre o mérito do lançamento tão somente no sentido de que teria efetuado o recolhimento dos valores lançados, outra não pode ser a conclusão senão pela sua manutenção.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.